

O resgate do mandado de segurança pela *translatio iudicii* e a reassunção do processo

Pontes de Miranda assinala que o mandado de segurança foi criado para ser o *habeas corpus* dos demais direitos fundamentais. A assertiva confirma-se pelo fato de o instrumento constar no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal do Brasil, especificamente em seu artigo 5º, LXIX¹.

Nada obstante a relevância da ação mandamental, que provoca o exercício de uma jurisdição extraordinária, ou seja, uma jurisdição que, destinada à mais ampla tutela dos direitos do cidadão frente ao arbítrio da autoridade estatal, controla o próprio poder jurisdicional, sua utilização vem sendo cada vez menos frequente.

A imensa dificuldade relativa à identificação da autoridade coatora, do ato coator propriamente dito, do órgão jurisdicional competente, somada à indefinição do que seja, exatamente, “direito líquido e certo”, submetem o impetrante a uma série de riscos processuais que podem levar o processo, e não raro o levam, à extinção sem apreciação do mérito, e isso certamente explica o desuso da ação mandamental.

Esses fatos, associados às alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico em vigor, favorecem a opção por outros instrumentos que têm a capacidade de entregar ao potencial autor da ação mandamental tutela jurisdicional similar, em tempo igual, com menos riscos processuais.

Este breve ensaio, que não pretende esgotar o tema, tem o objetivo de resgatar a importância constitucional do mandado de segurança e apresentar a *translatio iudicii* e a reassunção do processo como o caminho viável e adequado para superar os obstáculos processuais que desestimulam a utilização da via mandamental, proposta esta que se sintoniza com a melhor compreensão do direito de acesso à Justiça e da Primazia do Julgamento de mérito.

O mandado de segurança, tal qual o conhecemos hoje, é criação do Direito brasileiro. A doutrina não diverge quanto a isso. As dúvidas surgem quando o estudo recai sobre as raízes históricas e as influências do direito estrangeiro e de outras teorias jurídicas em sua concepção.

¹“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

Alexandre Câmara afirma que “as mais distantes raízes do mandado de segurança podem ser encontradas no Direito luso-brasileiro”², especificamente nas Ordenações Filipinas de 1595, vigentes a partir de 1603, no que é acompanhado por Eduardo Talamini.³

Outra fonte histórica seria a teoria da *posse dos direitos pessoais*, que chegou a ser adotada no Brasil pelo gênio de Ruy Barbosa, segundo a qual a posse também incidiria sobre bens que não fossem objeto de direitos reais. Admitida a tese, “sempre que um desses direitos fosse violado, ou estivesse na iminência de o ser, seria possível lançar mão dos interditos possessórios.”⁴

A teoria da *posse dos direitos pessoais* não prevaleceu e, por conseguinte, a possibilidade de utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos pessoais.

Por outro lado, Leonardo Greco⁵ e Pontes de Miranda⁶ negam, categoricamente, a origem histórica do mandado de segurança no Direito luso-brasileiro, atribuindo-a aos *writs* da jurisdição de *equidade* do Direito anglo-americano. Todos concordam, entretanto, com a íntima relação existente entre a ação mandamental e o *habeas corpus*⁷.

Ademais, é impossível contestar a relevância do mandado de segurança tendo em vista a sua previsão constitucional e a finalidade de conferir aos cidadãos instrumento de tutela urgente de direitos violados ou ameaçados por atos de autoridades públicas.

Essa constatação é confirmada quando analisados institutos similares ao nosso mandado de segurança nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, tais como o *Writ of Mandamus*, nos Estados Unidos; o *Juicio de Amparo*, no México, na Espanha, nas Filipinas e na Argentina; assim como a *Accion de Proteccion*, no Equador.⁸

Posta de lado a divergência acerca das origens do mandado de segurança brasileiro e não havendo espaço – e não ser o propósito de agora – para esmiuçar as peculiaridades dos institutos similares no direito estrangeiro, o que Alexandre Câmara fez brilhantemente, interessa destacar, mais uma vez, a importância que os direitos nacional e

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 1^a ed. – São Paulo:Atlas, 2013. Pág. 1 e 2.

³ *Apud. op.cit*, pág. 2, nota de rodapé 3.

⁴ *Op. cit.* pág. 3

⁵ GRECO, Leonardo. *Por um novo mandado de segurança: retorno à origem?* In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XI. Pág. 272.

⁶ GRECO, Leonardo. *Natureza Jurídica do mandado de segurança*. In: *Revista Arquivos do Ministério da Justiça*, Departamento de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, n. 129, jan./mar. 1974, p. 50-51.

⁷ GRECO, Leonardo. *Por um novo mandado de segurança: retorno à origem?* In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XI. Pág. 272.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 1^a ed. – São Paulo:Atlas, 2013. Págs. 13-17.

estrangeiro conferem ao mandado de segurança e afins, mais das vezes inserindo-os nos róis das garantias constitucionais fundamentais.

Convém observar também algumas características do mandado de segurança que o distinguem de outras ações e reforça a sua importância no ordenamento jurídico como remédio constitucional, valendo-se das preciosas lições de Leonardo Greco⁹.

O mandado de segurança é ação, possui natureza de *interpretação hierárquica*, tal como Pontes de Miranda identificou em algumas modalidades de *habeas corpus*, e, em hipótese alguma, tem caráter subsidiário, condicionado ao esgotamento da utilização de outras vias ou meios¹⁰.

A citação no mandado de segurança não produz litispendência quanto às ações diferentes dele, porque o seu objeto não é o mesmo das ações específicas sobre a violação do direito, ou sobre a ameaça; nem a citação nessas outras ações produz litispendência quanto ao mandado de segurança.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança tem características próprias que o enaltecem e não permitem confundi-lo com os demais instrumentos processuais à disposição do cidadão.

Embora instrumento processual de destaque, com envergadura constitucional, traz em si dúvidas que inibem o seu manejo.

Tormentosa é a discussão acerca da legitimidade passiva, por exemplo. Não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o papel desempenhado (a situação jurídica) pela autoridade coatora e pela pessoa jurídica por ela integrada, o que reflete em várias questões práticas no uso do remédio constitucional.

Sobre o tema, é relevante o estudo desenvolvido por Ricardo Schneider Rodrigues¹¹, que traz um panorama da doutrina e da jurisprudência, antes e depois da vigência da Lei nº 12.016/2009, e, assim, confirma o dissenso existente ainda hoje sobre o papel desempenhado pela autoridade coatora e pela pessoa jurídica no mandado de segurança.

⁹ GRECO, Leonardo. *Por um novo mandado de segurança: retorno à origem?* In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XI. Pág. 274-275.

¹⁰ *Op.cit.* pág. 275.

¹¹ RODRIGUES, Ricardo Schneider. *A autoridade coatora e a pessoa jurídica como partes no polo passivo do mandado de segurança após a lei nº 12.016/09.* In: *revista da AGU* v. 8, n. 22, p. 263–291, out./dez., 2009. (disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000891786>)

A atual lei do mandado de segurança trouxe significativas inovações. Embora a doutrina seja uníssona em reconhecer nela a positivação de diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados, o que aumentou, quanto a esses pontos, o grau da segurança jurídica, o texto legal também contrariou parte da jurisprudência pacificada em relação a outras questões, nessa medida alimentando a divergência doutrinária existente em relação à situação jurídica da autoridade coatora e da pessoa jurídica.

Outra questão problemática é a fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, pois é definida em função da autoridade coatora, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.¹²

A identificação da autoridade coatora é, normalmente, tarefa árdua. Embora o §2º do artigo 6º da lei do mandado de segurança disponha que autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, a jurisprudência, diante da miríade de casos concretos, vem interpretando essa norma das mais variadas formas, ora restringindo o seu alcance ora ampliando-o, como ocorre, por exemplo, quando os tribunais aplicam a *teoria da encampação*.¹³

¹²“COMPETÊNCIA. MS. JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA TRABALHISTA. Tratando-se de mandado de segurança, deve a competência ser definida em função da autoridade coatora (ratione autoritatis), não em razão da matéria. Desinfluente tratar-se de matéria trabalhista, a Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Palmas-TO.”(STJ, Segunda Seção, CC 24.555-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/3/2001)

“COMPETÊNCIA. STJ. MS. MATÉRIA TRABALHISTA. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu, preliminarmente, ser este Superior Tribunal competente para julgar mandado de segurança impetrado por empregado da extinta Petromisa, sucedida pela Petrobras, no qual se busca discutir a legalidade, a constitucionalidade da Portaria interministerial n. 118/2000 do mesmo diploma, que tornou sem efeito as anistias concedidas com base na Lei n. 8.878/1994. O art. 105, I, b, CF/1988, por se tratar de norma especial, prevalece sobre o art. 114 do mesmo diploma. Assim, a competência para julgar mandado de segurança define-se pela qualidade e graduação da autoridade apontada como coatora (ministro de Estado), não pela matéria envolvida na demanda.”(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS 8.909-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 27/2/2008)

¹³“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DE ESTADO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSQUE A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O Governador do Estado é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança no qual o impetrante busque a atribuição da pontuação referente à questão de concurso público realizado para o provimento de cargos do quadro de pessoal da respectiva unidade federativa. A autoridade coatora, para impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme se extrai do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009. Na hipótese em análise, constatada a não atribuição de pontuação após a anulação de questão, a autoridade competente para proceder à reclassificação dos impetrantes seria a banca examinadora responsável pelo certame, que é a executora direta do ato impugnado. O Governador do Estado teria competência para nomear e dar posse aos candidatos, mas não para corrigir

Superada a dificuldade de identificação da autoridade coatora, também é necessário analisar as especificidades do ato impugnado e da pessoa jurídica de onde emanou para, finalmente, fixar a competência do órgão jurisdicional apto a julgar o mandado de segurança.

Veja-se, por exemplo, quando o mandado de segurança tem por objeto ato de dirigente de entidade de ensino superior. Em primeiro lugar, é preciso verificar se o ato é decorrente de delegação do Ministério da Educação. Em segundo lugar, é preciso considerar a natureza jurídica da instituição de ensino (federal, estadual, municipal ou privada).¹⁴

A dificuldade para o impetrante definir quem é a autoridade coatora e, por conseguinte, o órgão jurisdicional competente é imensa, notadamente porque em regra o grau hierárquico da autoridade também influí nessa equação e usualmente o foro privilegiado está previsto no regimento interno dos tribunais.

A complexidade das regras referentes à utilização da ação de mandado de segurança é, sobretudo, um paradoxo, porque impõe dificuldades extremas ao uso do remédio constitucional que visa à tutela de direitos e garantias fundamentais.

a ilegalidade apontada.”(STJ, Segunda Turma, AgRg no [RMS 37.924-GO](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/4/2013)

“MS. ENCAMPAÇÃO. ENERGIA. A Turma deu provimento ao recurso, reformando o acórdão para decretar a extinção do mandado de segurança por carência da ação e extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de que o governador do estado é parte ilegítima para figurar no polo passivo de *mandamus* no qual se pretende a declaração de inexigibilidade do ICMS sobre a demanda de reserva de energia elétrica, tendo em vista configurar autoridade estranha à cobrança e arrecadação do tributo estadual. Ademais, é inaplicável ao caso a teoria da encampação, pois, embora o governador tenha defendido o mérito do ato, sua indicação como autoridade coatora implicaria alteração na competência jurisdicional, visto que cabe originariamente ao TJ o julgamento de MS contra ato do governador do estado, não sendo extensível tal prerrogativa de foro ao servidor responsável pela arrecadação do ICMS cobrado sobre a demanda reservada de potência. Precedentes citados: RMS 21.748-MT, DJe 1º/7/2009, e REsp 804.249-MT, DJe 1º/7/2009. “(STJ, Primeira Turma, [REsp 818.473-MT](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/12/2010)

¹⁴“(...)8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua rematrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.”(STJ, Primeira Seção, CC 108466, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/02/2010)

Nesse sentido, dificilmente a defesa em mandado de segurança não se valerá da preliminar de ilegitimidade passiva, que, frequentemente, traz a reboque a matéria pertinente à competência.

Como se não bastassem as dificuldades inerentes de identificação subjetiva para o manejo da ação mandamental, que repercute diretamente na fixação da competência do juízo que irá processar e julgar a ação, há também o problema relacionado ao conceito extremamente aberto de *direito líquido e certo*¹⁵.

O impetrante, evidentemente, quando faz uso da ação mandamental acredita na liquidez e certeza do direito que ampara a sua pretensão. Ocorre, entretanto, que a liquidez e certeza do direito é confirmada ou rechaçada somente no momento da prolação da sentença. Se confirmada, concede-se a ordem. Se rechaçada, denega-se a ordem.

Todos esses aspectos da ação mandamental (identificação subjetiva, juízo competente, presença de direito líquido e certo) ensejam acirradas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, o que gera insegurança jurídica e por consequência inibe o uso do remédio constitucional, pois o cidadão que tem urgência e acredita no direito que ampara a sua pretensão não quer correr o risco de esbarrar nesses obstáculos processuais. Prefere o uso de ações alternativas que lhe conferem tutela similar, muitas vezes no mesmo tempo de tramitação da ação de mandado de segurança, sem precisar enfrentar discussões geralmente difíceis relacionadas a “ato coator”, “autoridade coatora”, competência e “liquidez e certeza do direito”.

É preciso reinterpretar e flexibilizar a aplicação das normas que regulam a ação de mandado de segurança, sob pena de, pragmaticamente, a decisão sobre o uso da impetração ou do requerimento de tutela de urgência não fique centrada na ausência de ônus sucumbenciais¹⁶ em um caso e na assunção desse risco no outro caso.

O resgate da utilidade e da relevância da ação mandamental passa, necessariamente, pela mitigação dos riscos processuais acima enumerados e para isso o instituto da *translatio iudicii* e a reassunção do processo são as ferramentas adequadas.

Com efeito, duas decisões emblemáticas, uma da Corte de Cassação e outra da Corte Constitucional italiana, que chegaram à mesma conclusão, apontam para esse caminho. Os referidos tribunais concluíram que:

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35

¹⁶ Art. 25. Da lei do MS: “**Não cabem, no processo de mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e a **condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”

“a incompetência da justiça comum em face da justiça administrativa ou desta em relação àquela não deve mais determinar a extinção dos processos indevidamente instaurados perante uma delas, mas a sua remessa e continuação perante a outra, numa mesma relação processual, preservados os efeitos substanciais e processuais produzidos perante o juízo originário que veio a ser declarado incompetente.”¹⁷

O fundamento principal desse entendimento é a adequada interpretação do direito de acesso à Justiça, entre nós alçado à categoria de direito fundamental constitucional (art. 5º, XXXV, CF), que impede, à falta de um pressuposto processual, a pura e simples extinção do processo, o que sujeitaria

“o autor aos riscos de uma nova demanda originária que pode estar definitivamente impossibilitada, ou na qual todos os atos anteriores deverão ser renovados, com perda de tempo, repetição de despesas e resultados nem sempre equivalentes aos já alcançados no processo primitivo”¹⁸.

Exemplo do que se disse antes seria a denegação do mandado de segurança por falta de direito líquido e certo ou a sua extinção, quando impetrado perante tribunal superior, por indicação errônea da autoridade impetrada.

Diversas são as razões que amparam a solução de continuidade do processo perante o juízo competente, preservando-se os atos praticados no juízo incompetente, assim como a retomada da causa pelo procedimento adequado.

Inicie-se pela *unidade da jurisdição*. O poder jurisdicional é uno e pertence ao Estado¹⁹. Ademais, os órgãos jurisdicionais devem atuar em cooperação²⁰.

O *Princípio da Cooperação* entre os sujeitos do processo (e o juiz é um deles) está previsto, em termos gerais, no artigo 6º, e, especificamente entre órgãos jurisdicionais, no artigo 69, ambos do Código de Processo Civil.

A continuação do processo perante o novo juiz, após a declaração de incompetência, com a preservação dos atos processuais praticados perante o juiz incompetente, salvo decisão em contrário, está consagrada no artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

O *Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito* permeia do início ao fim o Código de Processo Civil²¹. A *Instrumentalidade*²², a *Efetividade* e a *Duração Razoável do*

¹⁷ GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e a reassunção do processo*. In: Revista de Processo, vol. 166 | págs. 9, Dez / 2008.

¹⁸ *Op. cit.* Pág. 9.

¹⁹ *Op. cit.* Pág. 10.

²⁰ *Op. cit.* pág. 10

Processo (que é meio, e não fim em si mesmo), esta última de envergadura constitucional, assim como o *Formalismo-Valorativo*²³, também amparam a conclusão aqui defendida.

Enfim, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil dispõem de um arcabouço de princípios, normas e regras que permitem mitigar os problemas processuais notoriamente difíceis relacionados ao manejo da ação de mandado de segurança através de soluções compatíveis com a mais ampla eficácia da garantia da tutela jurisdicional efetiva.

Admitida a *translatio iudicii*, o juízo competente tem duas maneiras para dar continuidade ao processo recebido do juízo incompetente.

A primeira, contempla a hipótese de procedimento adequado proposto perante juízo absolutamente incompetente. No caso do mandado de segurança, isso costuma ocorrer quando o impetrante indica erroneamente a autoridade coatora que dispõe de foro privilegiado. Reconhecido o erro de indicação e não sendo o caso de aplicação da *teoria da encampação*, remete-se o processo para o foro ordinário competente para processar e julgar a ação mandamental impetrada contra ato da autoridade coatora adequada. Esta será notificada, prestará as informações no prazo legal e o processo transcorrerá regularmente, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes casos, os atos processuais praticados perante o juízo incompetente deverão ser preservados, salvo se o juiz competente, acolhendo argumentação fundamentada da autoridade coatora ou da pessoa jurídica ré na ação, veja necessidade de repetição ou complementação de algum ato processual.

A adoção desta solução não causa prejuízo a nenhuma parte e atende aos princípios, normas e regras destacados anteriormente.

A segunda maneira, abrange as hipóteses em que a opção do impetrante pela ação mandamental foi equivocada. Tal situação ocorre, por exemplo, quando o direito líquido e certo não é reconhecido. Nesses casos, cabe ao juiz competente (art. 2º, CPC) determinar que o autor opte pelo procedimento apropriado, sob pena de extinção do processo (art. 321 e 352, CPC), devendo ser respeitados os limites constantes no artigo 329, CPC, o contraditório e a ampla defesa.

²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da Primazia do julgamento do mérito*. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-princípio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>. Acessado em 11/03/2017, às 18h:10min

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12ª edição, SP: Malheiros editores, 2005

²³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 3ª Ed., rev., atual. e aumentada. SP: Saraiva, 2009

Em ambas as situações, o juiz competente deverá, em cumprimento ao disposto no artigo 282, CPC, declarar quais os atos (ou suas partes) atingidos por eventual nulidade, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Importante destacar, conforme lembra Achille Saletti²⁴, que a reassunção não é da causa, mas do processo, razão pela qual autor e réu não terão ampla liberdade para modificar o pedido ou a causa de pedir. Isso somente será possível no limite da necessidade de adaptação do procedimento equivocado ao adequado, respeitados, sempre, o contraditório, a ampla defesa e, por óbvio, a boa-fé.

Isso tudo permite concluir que a continuidade no juízo competente do processo iniciado perante o juízo incompetente ou a retomada do seu curso através do procedimento adequado, deve ocorrer sem extinção do processo, através da sua reassunção, preservando-se, em princípio, todos os efeitos processuais e substanciais dos atos já praticados no juízo ou no procedimento originário, salvo os diretamente contaminados pela incompetência ou pelo erro de procedimento.

Os fundamentos principais para esse entendimento são a adequada interpretação do direito de acesso à Justiça, entre nós alçado à categoria de direito fundamental constitucional (art. 5º, XXXV, CF), e a prevalência da primazia do julgamento de mérito, que impedem, na falta de um pressuposto processual, a pura e simples extinção do processo.

Evidente que haverá casos em que a reassunção do processo não será possível, assim como para as situações em que são permitidas, reclamam maior aprofundamento no estudo da matéria. Essas hipóteses, entretanto, devem ser a exceção.

O que fica claro diante destas notas é o dever de o Poder Judiciário sempre buscar esse caminho, pois em consonância aos princípios e valores fundamentais do Estado de Direito contemporâneo e do ordenamento jurídico brasileiro.

Fabio Campista

Mestre em Direito Processual e sócio de C. Martins advogados

²⁴ Saletti, Achille. *La riassunzione del processo civile*, Milano: Giuffrè, 1981, pág. 143. *Apud. op.cit.*